



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2789331 - GO (2024/0421816-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **O M E L L**
AGRAVANTE : **B P F L**
ADVOGADOS : **LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DO AMARAL - RJ052759**
 JOSÉ HENRIQUE VASI WERNER - RJ095304
 PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
 FLAVIA FARACO SOBRADO - SP435393

AGRAVADO : **S I E C D E C E E L**
AGRAVADO : **C A A J**
AGRAVADO : **C L D E O**
ADVOGADOS : **LUCIANO FELDENS - RS075825**
 DARCI PRETTO DA SILVA JÚNIOR - RS120527
 DÉBORA POETA WEYH FELDENS - RS062866
 RUBENS FREIRE HOFMEISTER NETO - RJ235024

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL EM CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo decisão que indeferiu a produção de prova pericial em caso de crime de concorrência desleal, previsto no art. 195, III, da Lei n. 9.279/1996.
2. A parte agravante alega erro na decisão agravada por não reconhecer a necessidade de prova pericial nos crimes de concorrência desleal, conforme os artigos 524 a 528 do Código de Processo Penal.
3. Alega-se que as condutas dos agravados configuram o tipo penal do art. 195, III, da Lei 9.279/96, deixando vestígios que exigem análise técnica especializada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a produção de prova pericial para comprovar a materialidade e autoria do delito de concorrência desleal, previsto no art. 195, III, da Lei n. 9.279/1996.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de Justiça manteve a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, considerando que nem todas as condutas do art. 195 da Lei n. 9.279/1996 configuram crimes que deixam vestígios.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exigência de exame pericial só se justifica em crimes que deixam vestígios, o que não é o caso dos autos.

7. As recorrentes não especificaram quais condutas dos recorridos caracterizariam o tipo penal do art. 195, III, da Lei n. 9.279/1996, nem descreveram os supostos atos fraudulentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A exigência de exame pericial em crimes de concorrência desleal só se justifica quando se tratar de delitos que deixam vestígios, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.279/1996, art. 195, III; CPP, arts. 524 a 528.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 13.800/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 28.10.2003; STJ, RHC n. 27.964/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26.06.2012.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2789331 - GO (2024/0421816-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **O M E L L**
AGRAVANTE : **B P F L**
ADVOGADOS : **LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DO AMARAL - RJ052759**
 JOSÉ HENRIQUE VASI WERNER - RJ095304
 PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
 FLAVIA FARACO SOBRADO - SP435393

AGRAVADO : **S I E C D E C E E L**
AGRAVADO : **C A A J**
AGRAVADO : **C L D E O**
ADVOGADOS : **LUCIANO FELDENS - RS075825**
 DARCI PRETTO DA SILVA JÚNIOR - RS120527
 DÉBORA POETA WEYH FELDENS - RS062866
 RUBENS FREIRE HOFMEISTER NETO - RJ235024

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL EM CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo decisão que indeferiu a produção de prova pericial em caso de crime de concorrência desleal, previsto no art. 195, III, da Lei n. 9.279/1996.
2. A parte agravante alega erro na decisão agravada por não reconhecer a necessidade de prova pericial nos crimes de concorrência desleal, conforme os artigos 524 a 528 do Código de Processo Penal.
3. Alega-se que as condutas dos agravados configuram o tipo penal do art. 195, III, da Lei 9.279/96, deixando vestígios que exigem análise técnica especializada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a produção de prova pericial para comprovar a materialidade e autoria do delito de concorrência desleal, previsto no art. 195, III, da Lei n. 9.279/1996.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de Justiça manteve a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, considerando que nem todas as condutas do art. 195 da Lei n. 9.279/1996 configuram crimes que deixam vestígios.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exigência de exame pericial só se justifica em crimes que deixam vestígios, o que não é o caso dos autos.

7. As recorrentes não especificaram quais condutas dos recorridos caracterizariam o tipo penal do art. 195, III, da Lei n. 9.279/1996, nem descreveram os supostos atos fraudulentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A exigência de exame pericial em crimes de concorrência desleal só se justifica quando se tratar de delitos que deixam vestígios, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.279/1996, art. 195, III; CPP, arts. 524 a 528.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 13.800/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 28.10.2003; STJ, RHC n. 27.964/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26.06.2012.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por O M L L e B P F L contra decisão em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 2.133/2.138).

Alega a parte agravante que a decisão agravada incorre em erro ao não reconhecer a necessidade de produção de prova pericial nos crimes de concorrência desleal, conforme previsto nos artigos 524 a 528 do Código de Processo Penal.

Sustenta que as condutas dos agravados, descritas na inicial, configuram o tipo penal do art. 195, inciso III, da Lei n. 9.279/1996 e que tais condutas deixam vestígios concretos, exigindo análise técnica especializada para comprovação da ilicitude.

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Turma julgadora, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, afastando-se a aplicação da Súmula n. 568/STJ, diante da inexistência de jurisprudência pacificada sobre a dispensa da perícia nos crimes de concorrência desleal (e-STJ fls. 2142 /2155).

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 2163/2181.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Como se viu da decisão agravada, o Tribunal de Justiça manteve a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, relativamente ao delito do art. 195, III, da Lei n. 9.279/1996 (emprego de meio fraudulento para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem), com os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1177/1179):

As Recorrentes, nas razões recursais, admitiram que para “algumas das condutas narradas na inicial desta medida preparatória, as quais possivelmente se amoldam ao delito de concorrência desleal previsto no art. 195, incisos II, IV, IX e XI, da Lei nº 9.279/96, as Recorrentes reconhecem que, em tese, não seria indispensável a realização da prova pericial”.

De outra tanto, afirmaram que, “especificamente quanto ao ato tipificado no art. 195, inciso III, da Lei nº 9.279/96, a análise dos fatos narrados necessita obrigatoriamente da prova pericial”.

Assim, aduzem a necessidade da prova pericial na documentação apresentada, com a finalidade de comprovar a materialidade e a autoria do delito de concorrência desleal.

Pois bem. Os artigos 524 a 528, do CPP, relativos ao processo e julgamento dos crimes contra a propriedade imaterial, preveem um procedimento cautelar preparatório, para a futura ação penal, a ser observado quando esses delitos deixarem vestígio, dispondo no artigo 525 prevê que “No caso de haver o crime deixado vestígio, a queixa ou a denúncia não será recebida se não for instruída com o exame pericial dos objetos que constituam o corpo de delito”.

No entanto, como destacado na decisão atacada, “não é porque se trata de crime de concorrência desleal que se deve, necessariamente, seguir os rigores do artigo 525 do Código de Processo Penal, uma vez que este dispositivo

somente se aplica aos crimes que deixam vestígios e nem todas as condutas delineadas no artigo 195 da Lei nº 9.279/96 configuram crimes que deixam vestígios”.

Com efeito, não se descarta que a conduta prevista no artigo 195, inciso III da Lei nº 9.279/1996 [emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem], necessita de exame pericial para a propositura da queixa.

Sobre o referido delito, trago a colação os esclarecimentos feitos pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento do Resp nº 2.012.895 – SP. Confira-se:

[...]

Na espécie, **embora tenham se utilizado de longo arrazoado, as Recorrentes não indicaram e nem descreveram quais condutas supostamente praticadas pelos Recorridos caracterizariam o tipo penal descrito no inciso III, do art. 195, a Lei 9.279/96.**

As Recorrentes, tanto na representação inicial como na peça recursal, discorreram longamente sobre o histórico de ascensão da empresa Ortobom, e também relataram as seguintes condutas supostamente empreendidas pelos Recorridos: a) aliciamento de funcionários e franqueados da rede Ortobom; b) reprodução do modelo de negócio de franquia; c) utilização de dados confidenciais da Requerente; d) afronta a honra objetiva da Requerente.

Referidas condutas poderiam, em tese, se enquadrar nos incisos II, IV, IX e XI do artigo 195 da Lei 9.279, e 139 do Código Penal, porém, em relação a elas as Recorrentes reconheceram que para propositura de eventual ação penal “não seria indispensável a realização da prova pericial”.

Lado outro, **as Recorrentes deixaram de descrever qual conduta configuraria meio fraudulento.**

Como pontuado pela Procuradoria de Justiça, “Em que teria consistido o ‘meio fraudulento’ em tese empregado pelos recorridos na empreitada criminosa? Qual clientela teria sido ilegalmente cooptada pelos recorridos? Qual a conduta individualizada de cada um dos recorridos no crime em questão? Quando e como teriam sido praticados? Nenhuma destas respostas foram indicadas pelos recorridos” [mov. 57 – grifei].

Nesse contexto, sem indicação concreta de dos supostos atos fraudulentos por parte dos Recorridos, não se justifica, in casu, a realização de exame pericial.

Desse modo, **ausente o fumus comissi delicti inviável a concessão da medida preparatória postulada.**

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "A exigência de exame pericial, nos crimes contra a propriedade imaterial,

só se justifica quando se tratar de delitos que deixam vestígios, que não é o caso dos autos, pois o paciente responde pela suposta prática de concorrência desleal, configurada no desvio de clientela" (RHC n. 13.800/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 28/10/2003, DJ de 1/12/2003, p. 368.)

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ARTS. 190 (CRIME CONTRA REGISTRO DE MARCA) E 195, INCISOS III, IV E V (CONCORRÊNCIA DESLEAL), AMBOS DA LEI N.º 9.279/96, E ART. 184, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL (VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA). MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NO ART. 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FINALIDADE DO ATO ATINGIDA. PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, no caso, não evidenciadas de plano.

Precedentes.

2. Em relação aos crimes contra a propriedade imaterial que deixam vestígios, prevê o Código de Processo Penal a necessidade de realização de exame pericial dos objetos que constituam o corpo de delito e que o respectivo laudo deverá instruir a ação penal.

3. Tratando-se de ação penal privada, a diligência de busca e apreensão deve ser realizada por dois peritos nomeados pelo juiz, a fim de que possam verificar a existência de fundamento para a apreensão, de modo a evitar o recolhimento de provas dispensáveis à instrução do feito, conforme disposto no art. 527 do Código de Processo Penal.

4. Na situação em apreço, o Juízo de primeiro grau, ao deferir a medida postulada pela Querelante, apresentou as razões da impossibilidade de nomeação imediata de peritos oficiais para a realização da diligência, diante da urgência da medida. Ademais, o magistrado teve a cautela de indicar dois oficiais de justiça para o cumprimento do mandado, esclarecendo que o auto circunstanciado deveria ser lavrado com minuciosa descrição das peças, documentos e outros objetos apreendidos. E mais: assim que foi cumprido o mandado, foram nomeados peritos oficiais, que confeccionam o laudo pericial homologado pelo Juízo.

5. Observa-se que, embora a diligência não tenha observado estritamente os termos do art. 527 do Código de Processo Penal, não há nulidade a ser declarada, tendo em vista que a finalidade do ato foi atingida, incidindo, pois, à hipótese, o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 566 do Código de Processo Penal.

6. Recurso desprovido.

(RHC n. 27.964/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 1/8/2012.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE RENÚNCIA TÁCITA. QUESTÃO CONTROVERTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os fundamentos da decisão agravada estão em absoluta consonância com a jurisprudência da Corte, razão pela qual deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Com efeito, **em relação aos crimes contra a propriedade imaterial, o Código de Processo Penal prevê uma medida preliminar de busca e apreensão e a realização de exame pericial para os ilícitos que deixam vestígios, conforme se depreende pela leitura dos art. 524 a 528 do Código de Processo Penal, com o objetivo de colher os elementos necessários para o exercício do direito de queixa.**

3. Nesses casos, o prazo decadencial para oferecimento da queixa-crime é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da homologação do laudo pericial, produzido na medida preparatória de busca e apreensão, nos termos do disposto dos arts. 529 e 530 do mesmo diploma legal. Precedentes desta Corte.

4. Embora a medida cautelar tenha por objeto reunir condições de sustentação e procedibilidade ao futuro ajuizamento da queixa-crime, tal procedimento preparatório prescinde do contraditório.

5. Ademais, quando houver questões de fato controvertidas a exigir maiores esclarecimentos, com na hipótese dos autos ? ocorrência ou não da alegada renúncia tácita ?, cujo deslinde reclama investigação probatória, a matéria deve ficar reservada ao processo principal.

6. A busca e apreensão do livro que supostamente reproduziu a obra literária do agravado tornou-se desnecessária, como bem ressaltou o agravante, porque o material já foi juntados aos autos - processo em apenso, motivo pela qual o recurso especial foi provido tão somente para determinar ao Juiz de primeiro grau a realização da perícia necessária ao exercício de eventual direito de queixa do ora agravado.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 402.488/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/11/2009, DJe de 7/12/2009).

E, no caso, o acórdão recorrido concluiu que não se especificou, tampouco se descreveu, quais condutas fraudulentas teriam sido praticadas pelos agravados que caracterizariam o tipo penal descrito no inciso III do art. 195 da Lei n. 9.279/1996, para subsidiar a realização de perícia.

Dessume-se, portanto, das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para reverter a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0421816-1

AgRg no
AREsp 2.789.331 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 562435637 56243563720238090051

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : O M E L L
AGRAVANTE : B P F L
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DO AMARAL - RJ052759
JOSÉ HENRIQUE VASI WERNER - RJ095304
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
ADVOGADA : FLAVIA FARACO SOBRADO - SP435393
AGRAVADO : S I E C D E C E E L
AGRAVADO : C A A J
AGRAVADO : C L D E O
ADVOGADOS : LUCIANO FELDENS - RS075825
DARCI PRETTO DA SILVA JÚNIOR - RS120527
ADVOGADOS : DÉBORA POETA WEYH FELDENS - RS062866
RUBENS FREIRE HOFMEISTER NETO - RJ235024

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Propriedade Industrial - Crimes de Concorrência Desleal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : O M E L L
AGRAVANTE : B P F L
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DO AMARAL - RJ052759
JOSÉ HENRIQUE VASI WERNER - RJ095304
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
ADVOGADA : FLAVIA FARACO SOBRADO - SP435393
AGRAVADO : S I E C D E C E E L
AGRAVADO : C A A J
AGRAVADO : C L D E O
ADVOGADOS : LUCIANO FELDENS - RS075825
DARCI PRETTO DA SILVA JÚNIOR - RS120527
ADVOGADOS : DÉBORA POETA WEYH FELDENS - RS062866
RUBENS FREIRE HOFMEISTER NETO - RJ235024

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0421816-1

AgRg no
AREsp 2.789.331 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542245485164175<1581@ 2024/0421816-1 - AREsp 2789331 Petição : 2025/0051943-5 (AgRg)